



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992491 - RS(2025/0263912-5)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751**

AGRAVADO : MARSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**ADVOGADOS : THALES PONTES LEÃO - RS060208
FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS - RS092926**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ARTIGO 1.030 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, sob os fundamentos de: (i) necessidade de impugnação, por agravo interno na origem, do capítulo que nega seguimento ao recurso especial com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, “b”, e § 2º, c/c art. 1.042, do CPC/2015), considerando erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial para tal finalidade; e (ii) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a interposição, na origem, de agravo interno contra o capítulo do acórdão que negou seguimento ao recurso especial com base em tese firmada em recurso repetitivo afasta a aplicação do art. 1.030,

I, “b”, e § 2º, do CPC/2015 como fundamento para o não conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) a fundamentação do agravo em recurso especial foi suficiente para impugnar, de forma específica e pormenorizada, o óbice da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Verificada a efetiva interposição, na origem, de agravo interno dirigido ao capítulo do acórdão que aplicou a sistemática dos recursos repetitivos para negar seguimento ao recurso especial, afasta-se a incidência do art. 1.030, I, “b”, e § 2º, do CPC/2015 como óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Constatou-se que, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não enfrentou de forma concreta e pormenorizada o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, limitando-se a alegar genericamente que a controvérsia versaria sobre matéria de direito, com referência abstrata à reavaliação de provas, sem indicar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e demonstrar como a solução pretendida prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório. Diante da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade fundado na Súmula 7/STJ, incide o enunciado da Súmula 182/STJ, o que mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para afastar a aplicação do art. 1.030, I, “b”, e § 2º, do CPC/2015, mantido, porém, o não conhecimento do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992491 - RS(2025/0263912-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : **SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ADVOGADOS : **MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377**
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : **MARSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

ADVOGADOS : **THALES PONTES LEÃO - RS060208**
FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS - RS092926

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ARTIGO 1.030 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, sob os fundamentos de: (i) necessidade de impugnação, por agravo interno na origem, do capítulo que nega seguimento ao recurso especial com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, “b”, e § 2º, c/c art. 1.042, do CPC/2015), considerando erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial para tal finalidade; e (ii) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a interposição, na origem, de agravo interno contra o capítulo do acórdão que negou seguimento ao recurso especial com base em

tese firmada em recurso repetitivo afasta a aplicação do art. 1.030, I, “b”, e § 2º, do CPC/2015 como fundamento para o não conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) a fundamentação do agravo em recurso especial foi suficiente para impugnar, de forma específica e pormenorizada, o óbice da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Verificada a efetiva interposição, na origem, de agravo interno dirigido ao capítulo do acórdão que aplicou a sistemática dos recursos repetitivos para negar seguimento ao recurso especial, afasta-se a incidência do art. 1.030, I, “b”, e § 2º, do CPC/2015 como óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Constatou-se que, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não enfrentou de forma concreta e pormenorizada o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, limitando-se a alegar genericamente que a controvérsia versaria sobre matéria de direito, com referência abstrata à reavaliação de provas, sem indicar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e demonstrar como a solução pretendida prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório. Diante da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade fundado na Súmula 7/STJ, incide o enunciado da Súmula 182/STJ, o que mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para afastar a aplicação do art. 1.030, I, “b”, e § 2º, do CPC/2015, mantido, porém, o não conhecimento do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Trata-se de agravo interno, interposto por **SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática (fls. 155/157, e-STJ), da lavra da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** a necessidade de impugnação, por agravo interno na origem, do capítulo que nega

seguimento ao recurso especial com base na sistemática dos recursos repetitivos (**art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015**), configurando erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial para tal finalidade, à míngua de dúvida objetiva sobre o recurso cabível; **e b)** a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à Súmula 7/STJ, atraindo a incidência do **art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como o princípio da dialeticidade recursal, por analogia à Súmula 182/STJ.**

Daí o presente **agravo interno (fls. 161/167, e-STJ)**, no qual a parte agravante **sustenta: i)** ter manejado, na origem, simultaneamente, o agravo interno quanto ao capítulo fundado na sistemática dos repetitivos e o agravo em recurso especial quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, inexistindo erro grosseiro; **e ii)** haver impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ no próprio agravo em recurso especial, por se tratar de controvérsia de direito e de enquadramento jurídico de fatos incontroversos, com referência a precedentes do STJ sobre reavaliação da prova.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno **merece** prosperar em parte.

1. Conforme relatado, por decisão monocrática (fls. 155/157, e-STJ), o Presidente do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, **com fundamento: (a) nos artigos 1030, I, "b" e § 2º, c/c 1042, "caput", do CPC/2015; e (b) por aplicação do óbice contido na Súmula 182/STJ.**

Inicialmente, cabe observar que, de fato, a agravante interpôs o competente agravo interno na origem (fls. 102/107, e-STJ), simultaneamente com o agravo do artigo 1042 do CPC/15, bem como que a Corte local negou provimento ao referido reclamo, por entender que o acórdão da apelação estava de acordo com entendimento do STJ firmado em sede de Recurso Repetitivo (fls. 653/665, e-STJ).

Desse modo, **fica afastada a aplicação do artigo 1030, I, "b" e § 2º, do CPC/15.**

2. Nada obstante, deve ser mantida a incidência da Súmula 182/STJ, e, portanto, o não conhecimento da agravo.

A decisão de fls. 96/101, e-STJ, proferida pelo Desembargador 3ª Vice-Presidente do TJRS, negou seguimento ao recurso especial por considerar que o entendimento do Órgão Julgador em conformidade com a orientação firmada pelo STJ acerca da matéria (Tese 1.051/STJ). No mais, **deixou de admitir o apelo, por entender que: (i)** inexistente ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015; **e (iii)** quanto à

alegada violação aos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005, consignou que a alteração das conclusões firmadas no julgado recorrido **no sentido de que o crédito foi constituído em momento posterior ao pedido de recuperação judicial**, demanda necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7 do STJ**.

Efetivamente, **nas razões do agravo em recurso especial (art. 1042 do CPC/15) às fls. 111/121, e-STJ**, a insurgente **não** combateu, especificamente, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo (**Súmula 7 do STJ**).

Com efeito, **da leitura da petição de agravo, constata-se** que a ora agravante **faz**, no item III, breve resumo do histórico processual; no ponto IV, **requer** a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; **insiste**, entre as fls. 116/118, e-STJ, na alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015; **e, por fim, entre os parágrafos 34 a 42, apresenta alegações de mérito afirmando a inexistência de entendimento consolidado sobre o tema e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ**.

Confira, entre as fls. 118/121, e-STJ, há tão-somente argumentos superficiais no sentido de que seria desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório, não existindo a demonstração efetiva de como o contexto delineado pelo Tribunal *a quo* ensejaria a aplicação da tese jurídica defendida (natureza concursal do crédito), conforme se verifica do seguinte trecho de suas razões:

34. Ao inadmitir o recurso especial, a n. Julgadora fundamentou sua decisão na impossibilidade de apreciação do recurso quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

35. No entanto, a orientação jurisprudencial citada deve ser entendida como aquela firmada no âmbito dos recursos repetitivos, que possuem efeito vinculativo. No caso em questão, a decisão recorrida se baseia em precedentes da Corte que não guardam pertinência com os fatos e princípios que embasam a presente controvérsia, sendo evidente o distinguishing entre os julgados citados e a matéria em análise.

36. Ademais, não há entendimento consolidado do Tribunal Superior em sentido contrário ao pleito da agravante, havendo precedentes que corroboram a tese defendida. Os julgados utilizados como fundamento pela decisão agravada, na realidade, favorecem a tese da agravante, especialmente no que tange à competência do juízo universal da recuperação judicial.

37. O artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que a negativa de seguimento do recurso especial ocorre quando o acórdão recorrido está em consonância com entendimento exarado em regime de recursos repetitivos, o que evidentemente não se aplica ao caso dos autos; logo, a decisão de inadmissibilidade contraria manifesta jurisprudência dessa Corte, pois há entendimento no sentido de acolhimento do pleito da agravante, caracterizando dissonância que merece ser corrigida.

38. Inexiste óbice ao trânsito do recurso especial, que deve ser admitido e provido com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, sob pena de cerceamento do direito da parte recorrente.

39. Outrossim, considerando que a matéria em discussão versa sobre interpretação de dispositivos legais e não sobre reexame de provas, não se aplica qualquer impedimento ao conhecimento do recurso especial.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento. [...]. (STJ - AgInt no REsp: 2017311 PB 2022/0238585-0, Data de Julgamento: 09/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2022 - Destacamos).

RECURSO ESPECIAL. [...]. 2. Consoante os precedentes desta Corte Superior, “A reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial. [...] (REsp n. 831.058/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 12/11/2007). [...]. 6. Recurso especial provido para cassar o acórdão impugnado e determinar ao Tribunal de origem que reexamine o apelo do recorrido, à luz dos elementos de prova produzidos nos autos. (STJ - REsp: 1496114 RJ 2014/0305842-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018 - Destacamos).

40. Ressalta-se que o recurso especial manejado não buscou a reapreciação da matéria fática, mas sim o correto enquadramento jurídico dos fatos incontroversos nos autos, visando retificar decisão que contrariou a legislação infraconstitucional e os entendimentos jurisprudenciais da Corte Superior. O acórdão recorrido manifestou-se de forma genérica e imprecisa, sem enfrentar especificamente a questão suscitada.

41. Assim, o pleito da agravante não se baseia em reexame de matéria fática, mas sim na correta aplicação das disposições legais pertinentes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incide impedimento ao conhecimento do recurso especial quando há erro na valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos.

30. Ademais, diferentemente do que sustentou a r. decisão agravada, com o devido acatamento, não há incidência da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

31. Como o caso em tela se trata de clara afronta aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, artigos 49 e 59, ambos da Lei n.º 11.101/2005; percebe-se, pois, que a discussão versa sobre matéria de direito e não de fato, de modo que não há que se falar em incidência da Súmula 07.

32. Depreende-se do recurso especial manejado que não busca a agravante a reapreciação da matéria discutida, mas o enfrentamento dos dispositivos legais invocados, a partir dos atos processuais incontroversos havidos, de modo a ser retificado julgado que apreciou disposições legais contrárias ao entendimento jurisprudencial da Corte Superior, negando vigência ainda à legislação infraconstitucional em tela, expressando-se o v. acórdão recorrido de forma genérica, veja e indeterminada, não enfrentando de modo específico a quaestio.

33. Ocorre que o v. acórdão recorrido foi proferida à revelia da legislação infraconstitucional em tela, que autoriza o d. Juízo a analisar fato novo que seja constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a influir no julgamento do mérito, como no caso dos autos, porquanto a sujeição do crédito não tributário em tela ao juízo de soerguimento, a partir da interpretação dos artigos de lei supracitados, à luz do Tema 1.051 da Corte, é superveniente à decisão anteriormente proferida.

34. Assim, o que postula a agravante não é a verificação da matéria fática, conforme julgou a decisão sob vergasta, mas a reforma de v. acórdão no tocante à aplicabilidade das disposições supracitadas, in casu.

35. Importa destacar, outrossim, que a jurisprudência desta Corte Superior já decidiu em diversas oportunidades que a Súmula 7 não tem incidência quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no v. acórdão recorrido - com destaque; *ipsis litteris*:

INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF, PORQUANTO CONFIGURADO O PREQUESTIONAMENTO DO ART. 267, VI, DO CPC/73 E DESNECESSÁRIO O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (...) Ainda em preliminar, embora a Súmula 7/STJ impeça o reexame de matéria fática, ela não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido - tal como se verifica, nos presentes autos -, no qual o Tribunal de origem, com base na incontroversa premissa fática de “mudança no cenário da legislação tributária estadual”, concluiu que não haveria mais interesse jurídico a ser tutelado, pelo que não mais seria útil ou necessário o processo. (...) V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1215192/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018 - Destacamos).

42. Diante do exposto, deve ser dado provimento ao presente agravo para admissão do recurso especial, a fim de reformar o entendimento manifestado no acórdão recorrido, que contrariou a legislação federal aplicável ao caso; bem como, socorre o provimento para que seja admitido o recurso especial interposto, tendo em vista que a pretensão recursal da agravante não enseja a aplicação da Súmula 07, mas a alteração de entendimento contrário à Lei Federal.

Desse modo, **não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inadequação** da incidência das **Súmula 7 do STJ**, *relativamente à natureza concursal do crédito em contraponto à fundamentação do Tribunal a quo no sentido de que foi constituído em momento posterior ao pedido de recuperação judicial*.

Assim, **não foi demonstrado que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos**, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias.

Convém destacar que **a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito** (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), **e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada**.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. **APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA**. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte Agravante, **no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos**

da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AglInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023). 3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.346.013/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA ILEGITIMIDADE DA OPERADORA DE SAÚDE. AUSENTE O CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRETENSA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182, DO STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A questão da ilegitimidade da operadora de saúde não foi objeto de discussão pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Quanto à redução do valor do dano moral, a pretensão da Recorrente, no caso, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Não houve adequada impugnação ao fundamento da ausência do cumprimento do requisito do prequestionamento e à Súmula 211. Para que se entenda por atacado o óbice apontado na admissibilidade do Recurso Especial, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (AglInt no AREsp n. 2.281.723/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. No caso dos autos, não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos

estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas. 3. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (...) 3. **Para afastar a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, cabe ao agravante desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido. Não basta, portanto, a parte sustentar que a apreciação de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas e de análise de cláusulas contratuais.** 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.768.442/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.** 2. No tocante à aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, **nas razões do agravo em recurso especial, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.** Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da citada súmula desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.965.463/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA** 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais. 2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna,

especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. 3. **Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7/STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1775476/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. 1. A insurgente não impugnou, de forma precisa, os fundamentos da decisão impugnada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. **Não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.** 3. Ainda que assim não fosse, decidir de forma contrária ao acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1067725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

Desta forma, **irrefutável a incidência do enunciado n.º 182, da Súmula do STJ**, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno apenas para reconhecer que houve a interposição do competente agravo interno** na origem, afastando, assim, a aplicação do artigo 1.030, I, "b" e § 2º, do CPC/2015. **Mantida**, porém, a incidência da Súmula 182/STJ, e, portanto, o não conhecimento do **agravo em recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.992.491 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0263912-5

Número de Origem:
53591910220238217000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : MARSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : THALES PONTES LEÃO - RS060208
FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS - RS092926
GABRIEL KUHN DA SILVA - RS127486

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : MARSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : THALES PONTES LEÃO - RS060208

FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS - RS092926

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026